



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI N.º.2.686, de 22 de Novembro de 2024.

DISPÕE SOBRE: Altera o art. 4º e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3º-A, na Lei n.º 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 1º- A, na Lei n.º 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - credenciadora (adquirente): instituição responsável pela liquidação financeira das transações por meio de cartão, de débito e crédito, e pela relação com as bandeiras e emissores de cartões;
- II - subcredenciadora (subadquirente) ou facilitadora do pagamento: é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros;
- III - Arranjo de pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;
- IV - Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB: compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;
- V - agente arrecadador: instituição bancária contratada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública para arrecadar tributos e outras receitas públicas; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

VI - contribuinte: pessoa, física ou jurídica, que se apresente junto à empresa credenciada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública a fim de obter o pagamento de débito fiscal relativo aos tributos municipais (Impostos, Taxas, Tarifas e Contribuições, Multas e demais débitos tributários), bem como de outros débitos não tributários, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito e débito;

Art. 2º Fica acrescentado o Art. 2º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os débitos municipais, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os débitos objeto de execução fiscal e, as multas aplicadas e demais receitas e despesas relativas ao contribuinte poderão ser pagas à vista, por meio do cartão de débito, ou parcelados, por meio de cartão de crédito, com o número máximo de parcelas limitado à quantidade estipulada no decreto de parcelamento.

§ 1º O recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão.

§ 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Fica acrescentado o Art. 3º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Para a fiel execução da presente Lei, as empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras poderão ser habilitadas, por meio de credenciamento, para processar as operações financeiras e os respectivos pagamentos.

§ 1º O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para o Município.

§ 2º As empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras, referidas no caput deste artigo, deverão:

I - ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

II - apresentar ao contribuinte os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

§ 3º Além do disposto no caput, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais, inclusive para a implantação de postos de atendimento autorizados a receber os débitos de que trata esta Lei.

Art. 4º Altera o *caput*, os incisos I e II e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito, nos termos do § 1º, do art. 2º-A desta lei pela operadora ao Município de Monte Azul Paulista ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos;

II - nas operações de cartão de crédito, em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do *caput*, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 22 de Novembro de 2024.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.